



Número: **0603078-70.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOAO OSMAIR**

JAVOROSKY, CPF: 541.627.509-04, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOAO OSMAIR JAVOROSKY DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
JOAO OSMAIR JAVOROSKY (REQUERENTE)	DANNA RIGONATO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54820 16	05/11/2019 16:08	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.322

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603078-70.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOAO OSMAIR JAVOROSKY DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOAO OSMAIR JAVOROSKY

ADVOGADO: DANNA RIGONATO - OAB/PR61009

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE CAMPANHA ENTREGUES INTEMPESTIVAMENTE. DOAÇÕES NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos, não justificando sua rejeição.
2. A omissão de doações na prestação de contas parcial constitui vício que, no caso concreto, restou sanado por ocasião da prestação de contas final. Precedentes.
3. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/11/2019 16:08:35
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515523323100000005189592>
Número do documento: 19110515523323100000005189592

Num. 5482016 - Pág. 1

Trata-se da prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT nas eleições de 2018, João Osmair Javorosky.

Publicado o edital (id. 721966 e 732166) previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve impugnação à Prestação de Contas (id. 802166).

Durante a análise técnica foram realizadas diligências com fundamento no artigo 72 do mesmo diploma (id. 2738016), em específico quanto aos seguintes pontos: a) descumprimento do prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) ausência de recolhimento à direção partidária, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais e comprovantes bancários; c) recebimento de recursos de origem não identificada; d) doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, não registrados; e) divergências e omissões entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas, e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral; f) divergência entre nota fiscal eletrônica apresentada e o declarado na prestação de contas; g) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; h) divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos estratos eletrônicos.

Intimado para manifestar-se quanto ao parecer da Unidade Técnica (id. 2808016), o candidato apresentou prestação de contas final retificadora (id 2891866 e seguintes), manifestou-se (id. 2906366) e juntou documentos.

Em parecer conclusivo (id 4864016), a Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências o atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha e a omissão de doações na prestação de contas parcial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (id. 4933666).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/11/2019 16:08:35

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515523323100000005189592>

Número do documento: 19110515523323100000005189592

Num. 5482016 - Pág. 2

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o



contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a aferição técnica, foram identificadas inconsistências que não foram oportunamente sanadas, as quais passo a analisar de forma individualizada.

Descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo legal

Constou no Parecer Conclusivo (id. 3078-70) que o requerente recebeu doações nos valores de R\$ 500,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 17.000,00, comunicadas à Justiça Eleitoral dias depois do prazo legal previsto no inciso I do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme o quadro abaixo:

O dispositivo apontado como violado apresenta a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):
I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Das inconsistências apontadas no Parecer, uma não pode ser considerada irregularidade. O segundo lançamento constante do quadro apresenta situação na qual o ingresso do recurso financeiro se deu no dia 08/10/2018 e o relatório financeiro foi encaminhado à Justiça Eleitoral no dia 10/10/2018, dentro do prazo de 72 horas. Remanesce a inconsistência relativa às demais doações.

Obviamente, trata-se de falha de natureza formal, que corresponde a 8,71% (já descontado o segundo lançamento) de um total de receitas que alcança R\$ 135.635,00, como consta no Parecer Conclusivo.



Portanto, em que pese os prazos legais devam ser observados estritamente, a impropriedade não prejudicou a análise das contas, não se justificando sua rejeição por esse motivo, tomado individualmente, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Omissão de receitas na prestação de contas parcial

Conforme parecer conclusivo, *"foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o artigo 50, § 6º, da Resolução TSE"*.

O dispositivo apontado como violado apresenta a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim
(. . . .)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

As doações omitidas na prestação de contas parcial são as seguintes:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ^a	VALOR (R\$)	% ^b
06/09/2018	ELOY JAIRO BOMM	123330700000PR000013E	5.000,00	3,7
03/09/2018	ROSELI APARECIDA MACHADO	123330700000PR000019E	500,00	0,3

^a Representatividade da doação

^b Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A omissão refere-se a doações nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 500,00 realizadas por Eloy Jairo Bomm e Roseli Aparecida Machado, respectivamente.

Com efeito, as inconsistências são de pequena monta, correspondendo a 4,15% do total de receitas (R\$ 135.635,00). A par disso, a fiscalização do lançamento não restou inviabilizada uma vez que a informação foi prestada nas contas finais.

Embora a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos possa caracterizar infração grave, no caso em apreço constata-se, diante da ausência de indícios de má-fé ou fraude, que a falha não comprometeu a regularidade das contas e sua análise. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. GASTOS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO. RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. REEXAME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Histórico d a d e m a n d a
1. Contra acórdão do TRE/PE, pelo qual aprovadas, com ressalvas, as contas de Francisco Hélio de Melo Santos e Sebastião Cordeiro de Carvalho Filho, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Belo Jardim/PE, nas Eleições 2016, interpôs recurso

especial o Ministério Público Eleitoral.

2. Negado seguimento ao recurso especial: (i) ante a aplicação da Súmula nº 24/TSE, firmada a premissa de que as falhas apontadas - relativas aos gastos realizados em momento anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época e à ausência de relatórios financeiros igualmente nas contas parciais - não constituíram óbice à fiscalização das contas; e (iii) não enseja a desaprovação das contas falha relativa a informações inicialmente omitidas na prestação de contas parcial, mas posteriormente regularizadas na prestação de contas final, a teor da jurisprudência do TSE.

D o a g r a v o r e g i m e n t a l

3. Na linha da exegese aplicável para as Eleições 2016, aferível a gravidade da irregularidade relativa à omissão de informações nas contas parciais no momento da prestação de contas final, por quanto é nesta oportunidade em que confirmado o víncio apontado e examinado dentro do conjunto contábil das contas. Inteligência do art. 43, §

6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Precedentes.

A g r a v o r e g i m e n t a l n ã o p r o v i d o .

[TSE, AgR-REspE nº 27654/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 21/08/2018, não destacado no original]

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência desta Corte, mantida para as Eleições de 2016, é no sentido de que eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final. Precedentes.

(. . . .)

Recurso especial desprovido, para manter a decisão regional que aprovou, com ressalvas, as contas do candidato a vereador.

[TSE, REspE nº 13343/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 06/08/2018, não destacado no original]

Mesmo no caso da omissão na apresentação das contas parciais, a jurisprudência tem se orientado no sentido de aprovação das contas com ressalvas, como já tive a oportunidade de me manifestar recentemente:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. EXTEMPORANEIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APROVAÇÃO COM R E S S A L V A S .

1. Os órgãos partidários têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral em razão de expressa previsão constitucional, inscrita no art. 17, III, da CF e, no que tange às campanhas eleitorais, disciplinado pela Lei nº 9.054/97, regulamentada para as eleições 2016 pela Res.-TSE nº 23.463/2015.

2. A omissão do partido quanto à prestação de contas parcial configura víncio de natureza formal, que não implica, por si só, a rejeição das contas. Precedentes.

3. A entrega extemporânea da prestação de contas final, antes, porém, do seu efetivo julgamento, não justifica, tomada isoladamente, sua desaprovação. Precedentes.

[TRE/PR, PC nº 60279, Rel. Jean Carlo Leeck, DJE 12/12/2017, não destacado no original]



Ressalto que não houve prejuízo à análise integral das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo a plena fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Assim, a impropriedade apontada não dá ensejo à desaprovação, na medida em que não compromete a sua lisura, sendo suficiente a aposição de ressalva, no particular.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, na forma da fundamentação.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603078-70.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: JOAO OSMAIR JAVOROSKY - Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA RIGONATO - PR61009

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
04.11.2019.

